



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE VASSOURAS

Ano de 1997
APROVADO *10.09.97*
J. S. [Assinatura]

Autógrafo

Lei nº 1.795

de 08

de SETEMBRO

de 1997

*Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o Exercício
de 1998 e dá outras providências
correlatas.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono
e promulgo a seguinte

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração dos Orçamentos do Município para o Exercício de 1998.

Art. 2º - O Projeto-de-Lei Orçamentária estimará os valores da RECEITA e fixará os valores da DESPESA de acordo com os Preços vigentes em 31 de maio de 1997, aplicando-se-lhes as previsões variáveis para o período compreendido entre os Meses de Junho e Dezembro de 1997 e Exercício de 1998.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que, por antecipação da Receita, na forma da lei.

Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, ressalvadas as relacionadas no Plano Plurianual vigente e suas alterações posteriores, expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis e em desacordo com o estabelecido nesta lei.



CAPÍTULO II **DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**

SEÇÃO I **DAS DIRETRIZES COMUNS**

Art. 4º - A Lei Orçamentária abrangerá o Orçamento Fiscal referentes aos Poderes e seus Fundos e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ela vinculados.

Parágrafo Primeiro -- O montante das DESPESAS dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social não deverá ser superior ao das RECEITAS.

Parágrafo Segundo - As DESPESAS poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício superar as RECEITAS desde que o excesso das DESPESAS seja financiado por operações de crédito, nos termos do Art. 129, Inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Terceiro - Na elaboração de suas propostas as instituições mencionadas no “caput” do artigo, terão como parâmetro de suas despesas globais os limites estabelecidos nos artigos 3º, 5º e 7º desta lei.

Art. 5º - AS DESPESAS com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1997 podendo, ainda, ocorrer livre negociação entre representantes dos servidores e o Poder Executivo respeitado, em ambos os casos, o limite estabelecido no Art. 202 da Lei Orgânica do Municipal.

Parágrafo Primeiro - O limite estabelecido para as despesas com pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos de administração com os seguintes elementos:

- Vencimentos e Vantagens;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de aposentadorias e pensões.

Parágrafo Segundo - Excluem-se da limitação de que trata o “caput” do artigo, as despesas com agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) e Contribuições para o Pasep.

[Assinatura]

Art. 6º - Os Cargos de Provimento efetivo, cuja vacância ocorrer no exercício de 1998, poderão ser preenchidos integralmente através da realização de Concurso de Provas e Títulos.

Parágrafo Único - No exercício de 1998 não poderão ser criados novos Cargos ou ampliado o número de vagas existentes, ressalvados os casos relativos à criação ou ampliação dos serviços municipais através de Lei Complementar, de conformidade com as disponibilidades existentes.

Art. 7º - As DESPESAS com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à de índices de reajustes oficiais em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1997, salvo se comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, preços liberados, incremento de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas ainda no exercício de 1997 ou no decorrer de 1998.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão consideradas as despesas indicadas nos artigos 3º, 5º e 8º, desta Lei.

Art. 8º - As DESPESAS com juros, encargos e amortização de dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas e autorizações concedidas até a data do encaminhamento de Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 9º - O relatório bimestral de que trata o Artigo 114, da Lei Orgânica Municipal, demonstrará por Categoria de Programa de cada Órgão, segundo a Unidade Orçamentária, as DESPESAS realizadas.

Art. 10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para Clubes e Associações de Servidores ou outras Entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar.

Art. 11 - O Município incluirá no Projeto de Lei Orçamentária dotações à título de auxílios e subvenções sociais, com fins exclusivos para transferência de recursos à Entidades Privadas sem fins lucrativos, desde que:

- I. - Sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, ou,
 - II. - Atendam o disposto nos Artigos 174, Parágrafo Único, e 175 da Lei Orgânica Municipal ou
 - III. - Sejam vinculadas à Organismos Internacionais.
- [Assinatura]*

J

Parágrafo Único - Com a finalidade de incentivar à prática desportiva, os recursos a que se referem este Artigo, poderão ser destinados, exclusivamente, à Liga Desportiva do Município, e, outras entidades beneficiadas por legislação complementar.

Art. 12 - As RECEITAS Municipais serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades e vinculações legais obrigatórias, aos gastos com Pessoal e Encargos Sociais, Juros, Encargos e Amortizações de Dívidas, Contrapartida de Financiamentos, outros de Manutenção e Investimentos prioritários.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - Na fixação das DESPESAS serão observadas as prioridades constantes do Plano Plurianual vigente e suas alterações posteriores.

Art. 14 - Na apreciação da proposta orçamentária do Poder Legislativo para o Exercício de 1998, visando a integração de suas DESPESAS no Projeto de Lei do Orçamento, observar-se-ão os seguintes limites:

I - As DESPESAS com pessoal e encargos observarão ao disposto no Artigo 5º desta Lei e

II - As DESPESAS com custeio administrativo e operacional, ressalvadas as com Pessoal e Encargos, observarão o disposto nos Artigos 3º e 7º desta Lei.

Parágrafo Único - O comprometimento total sobre a Receita prevista, não poderá exceder ao percentual médio dos últimos três exercícios financeiros, apurado ano a ano, entre a Despesa executada pelo Poder Legislativo e a Receita arrecadada total.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social obedecerá ao definido nos Artigos 194, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará dentre outras com:

J

I - RECEITA originária da transferência de recursos SUS Sistema Único de Saúde e

II - RECEITA derivada da Arrecadação de Impostos e Taxas pelo Município.

Parágrafo Primeiro - Os recursos alocados no Orçamento de Seguridade Social do Município, serão classificados, quanto as funções de governo, exclusivamente as seguintes:

Código	Função
13	Saúde e Saneamento
15	Assistência e Previdência

Parágrafo Segundo - A inclusão de recursos e sua consideração como integrante do Orçamento de Seguridade, quando não classificados nos termos do Parágrafo Anterior, dependerá de expressa especificação na Lei Orçamentária.

Art. 16 - A Proposta Orçamentária da Seguridade Social, incluirá na parte relativa à Saúde, gastos não inferiores ao limite estabelecido no Artigo 158, Parágrafo Segundo, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Os recursos destinados à manutenção das atividades de saúde, serão inclusos na Lei Orçamentária do Município, como transferências operacionais e constituirão Receita do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde - F.M.S.

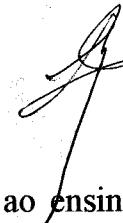
Art. 17 - Na Fixação das DESPESAS observar-se-ão as prioridades constantes do Plano Plurianual e suas alterações posteriores.

Art. 18 - O Município poderá assinar Convênio com o Órgão Federal de Assistência e Previdência Social para atendimento dos seus Servidores.

Parágrafo Único - O Orçamento da Seguridade Social discriminará transferência de recursos do Município para o Órgão Federal de Previdência Social destinados a efetivação legal das ações e direitos pertinentes.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DESTINADOS AO ORÇAMENTO DE ENSINO





Art. 19 - Os recursos orçamentários destinados ao ensino, nos termos da Emenda Constitucional nº 14/96 de 12/09/96, serão alocados no Orçamento Fiscal do Município, destinando-se parte para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e parte para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 - Na Lei Orçamentária Anual, integrada conjuntamente pela programação dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, a discriminação das DESPESAS far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada uma:

- I** - O Orçamento de Origem e
- II** - A natureza das despesas.

Parágrafo Primeiro - Dentre outros demonstrativos, a Lei Orçamentária incluirá:

I - Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social bem como do conjunto dos dois Orçamentos;

II - Da natureza da despesa, por órgão e unidade orçamentária;

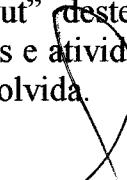
III - De despesa por fonte de recurso, por órgão de Unidade Orçamentária;

IV - Dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 173 da Lei Orgânica Municipal;

V - Dos recursos destinados a Saúde, em cumprimento do disposto no Art. 158, Parágrafo Segundo, da Lei Orgânica Municipal;

VI - Dos investimentos consolidados nos orçamentos do Município.

Parágrafo Segundo - As Categorias de programação de que trata o “caput” deste Artigo, serão identificadas por subprogramas segundo os projetos e atividades, os quais especificarão as respectivas metas ou ação a ser desenvolvida.



Parágrafo Terceiro - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e sua alterações, DESPESAS à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública previstos na Legislação Federal aplicada à espécie.

Art. 21 - Para informação do Poder Legislativo, deverá constar na proposta Orçamentária, ao menor nível da categoria de programação, relacionada pela natureza da DESPESA a origem dos recursos obedecida a seguinte discriminação:

I - Não vinculados;

II - Da Seguridade Social;

III - Aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

IV - Vinculados, inclusive RECEITAS originárias da transferência de Convênio;

V - Outras vinculações previstas na Lei Orgânica do Município;

VI - Decorrentes de Operações de Crédito.

Art. 22 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 23 - Os Créditos terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei, especialmente no Art. 19, Parágrafo Primeiro e Parágrafo Segundo, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 24 - A prestação de contas anual do Município, independentemente de outros demonstrativos e esclarecimentos incluirá relatório de execução com a forma de detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 25 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 1997.

Art. 26 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Poder Executivo para sanção até 31 de dezembro de 1997.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 1997, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 1998, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo.

J

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

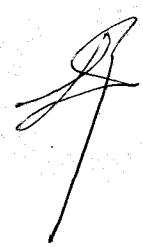
Art. 27 - Serão considerados prioritários os projetos constantes do Plano Plurianual vigente e suas alterações posteriores.

Art. 28 - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda a coordenação e elaboração dos orçamentos que trata desta Lei.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vassouras-RJ, 08 de *Setembro* de 1997.

Pedro Ivo da Costa
Prefeito Municipal

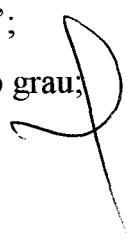


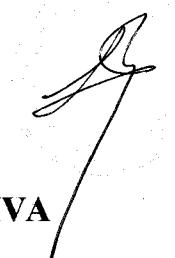
ANEXO I

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- 01** - Revisão e atualização da remuneração dos agentes políticos municipais: Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores;
- 02** - Manutenção e Operacionalização das Unidades Administrativas do Município;
- 03** - Manutenção dos Servidores de Processamento de Dados relativos às áreas de tributação, arrecadação contabilidade, administração de pessoal e Patrimônio;
- 04** - Informatização do Setor de Material;
- 05** - Concessão de Vale-Transporte aos Servidores Municipais;
- 06** - Manutenção do serviço de divulgação dos atos administrativos municipais;
- 07** - Manutenção do serviço de pagamento da dívida contratada junto aos órgãos previdenciários federais (INSS e FGTS);
- 08** - Aquisição de material permanente e equipamentos (mobiliário, veículos, máquinas e artigos de escritório);
- 09** - Cobrança de taxas pela utilização do uso do solo e subsolo das vias e logradouros públicos;
- 10** - Manutenção dos veículos municipais de quaisquer natureza.
- 11** - Cobrança de Contribuição Provisória para fins de Iluminação Pública.

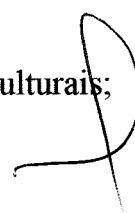
II - POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

- 01** - Construção, ampliação e reforma de Creches para atendimento da criança de 0 à 06 anos de idade;
 - 02** - Manutenção do ensino pré-escolar';
 - 03** - Manutenção do ensino do primeiro grau;
- 



II - POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

- 01** - Construção, ampliação e reforma de Creches para atendimento da criança de 0 à 06 anos de idade;
- 02** - Manutenção do ensino pré-escolar';
- 03** - Manutenção do ensino do primeiro grau;
- 04**- Construção, ampliação e reforma de Unidade Escolares para atendimento ao pré-escolar e primeiro grau;
- 05** - Construção e reforma de quadras poliesportivas e parques infantis para a prática de esportes e lazer;
- 06** - Ampliação e reforma do Estádio Municipal “Ernani do Amaral Peixoto”;
- 07** - Participação e Realização de Jogos Escolares através de competições de várias modalidades desportivas, visando a integração do meio estudantil municipal;
- 08** - Concessão de bolsas de estudos nas áreas do primeiro e segundo graus de ensino para suprimento da demanda, em virtude de comprovada deficiência de vagas nas escolas públicas;
- 09** - Promoção de atendimento educacional à deficientes através de transferência de recursos à Sociedade Pestalozzi;
- 10** - Distribuição de material didático;
- 11** - Aquisição e distribuição de merenda escolar e serviços correlatos conveniados;
- 12** - Concessão de Vale-Transporte aos professores da rede municipal de ensino;
- 13** - Treinamento de recursos humanos - realização de cursos de reciclagem do magistério municipal;
- 14** - Promoção e realização de atividades culturais;





- 15** - Aquisição de material permanente e equipamentos (mobiliário, veículos, máquinas e equipamentos de uso escolar);
- 16** - Aquisição e distribuição de uniformes e material desportivo aos alunos da rede municipal de ensino;
- 17** - Implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

III TURISMO

- 01** - Promoção, realização e participação em eventos turísticos de quaisquer natureza;
 - 02** - Construção de Mirante no Morro da Torre para incentivar o turismo da região;
 - 03** - Construção de Complexo Turístico;
 - 04** - Instalação de Teleférico.
- 



IV - DESENVOLVIMENTO URBANO, SOCIAL E ECONÔMICO

- 01** - Manutenção dos serviços de limpeza pública;
 - 02** - Aquisição de equipamentos e material permanente destinados ao serviço de limpeza pública;
 - 03** - Manutenção dos serviços de iluminação de vias, logradouros e prédios públicos;
 - 04** - Manutenção de praças e jardins do Município;
 - 05** - Aquisição e distribuição de uniformes completos aos trabalhadores em serviço nas vias e logradouros públicos, parques, jardins e garagem municipal;
 - 06** - Obras diversas de saneamento ambiental (galerias, esgotos e rede coletoras);
 - 07** - Construção de unidades habitacionais para famílias de baixa renda;
 - 08** - Construção de Pólo Industrial do Município;
 - 09** - Pavimentação e drenagem de diversas ruas do Município (Sede e Distritos);
 - 10** - Construção de pontes em vias e logradouros públicos;
 - 11** - Realização de obras de infraestrutura básica para o advento e desenvolvimento de atividades produtivas;
 - 12** - Participação e promoção de festas populares e exposições de quaisquer natureza;
 - 13** - Publicidade informal das promoções festivas e de investimentos de natureza econômica promovidos pelo Município;
 - 14** - Promoção de apoio ao setor rural através de concessão de auxílio financeiro à Emater;
 - 15** - Ações de Reflorestamento;
 - 16** - Melhoria das condições de TV (Torre de TV)
- 



ANEXO II

SEGURIDADE SOCIAL

- 01** - Manutenção do atendimento à saúde da população através da transferência de recursos para o Fundo Municipal da Saúde;
- 02** - Manutenção e operacionalização das Unidades de Saúde através do Fundo Municipal de Saúde;
- 03** - Manutenção e operacionalização do Fundo Municipal da Saúde;
- 04** - Implantação do serviço de proteção e defesa da criança e do adolescente;
- 05** - Implantação das ações básicas de saúde;
- 06** - Manutenção dos pagamentos de aposentadorias e pensões.
- 07** - Construção , ampliação e reforma de Unidades de Saúde.